



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093056 - SP (2026/0166096-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MAIKO CARLOS ANTONIO (PRESO)
ADVOGADO : RENATO COSTA - SP507954
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OMISSÃO NA ORIGEM SOBRE RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO DE PENAS. NECESSIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, sob o fundamento de supressão de instância.
2. Fato relevante. Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre a necessidade de retificação do cálculo de penas para afastar a natureza hedionda do crime de roubo majorado, sendo alegado pelo agravante erro no cálculo da fração de progressão de regime.
3. As decisões anteriores. Mantida a decisão de não conhecimento por supressão de instância; o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar, em sede de *habeas corpus*, alegação de erro no cálculo de penas e da fração de progressão de regime não analisada concretamente pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância.
5. A questão em discussão consiste em saber se caberia à defesa a oposição de embargos de declaração para suscitar a omissão e viabilizar o exame da matéria em instância superior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a retificação do cálculo de penas impede o exame originário pelo Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
7. Incumbe à defesa provocar a integração do julgado, mediante embargos de declaração, para sanar eventual omissão da matéria.
8. Inexistindo análise concreta e específica na origem acerca dos pontos suscitados, mantém-se o não conhecimento do *habeas corpus* e o desprovimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O Tribunal Superior não aprecia, em *habeas corpus*, matéria não debatida pela instância de origem, sob pena de supressão de instância. 2. A Defesa deve opor embargos de declaração para suprir omissão do acórdão e viabilizar o exame da matéria em instância superior. *Dispositivos relevantes citados:*

Lei nº 7.210/1984 (LEP), art. 112, I

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes mencionados fora de citações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093056 - SP (2026/0166096-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MAIKO CARLOS ANTONIO (PRESO)
ADVOGADO : RENATO COSTA - SP507954
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OMISSÃO NA ORIGEM SOBRE RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO DE PENAS. NECESSIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, sob o fundamento de supressão de instância.
2. Fato relevante. Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre a necessidade de retificação do cálculo de penas para afastar a natureza hedionda do crime de roubo majorado, sendo alegado pelo agravante erro no cálculo da fração de progressão de regime.
3. As decisões anteriores. Mantida a decisão de não conhecimento por supressão de instância; o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar, em sede de *habeas corpus*, alegação de erro no cálculo de penas e da fração de progressão de regime não analisada concretamente pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância.
5. A questão em discussão consiste em saber se caberia à defesa a oposição de embargos de declaração para suscitar a omissão e viabilizar o exame da matéria em instância superior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a retificação do cálculo de penas impede o exame originário pelo Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

7. Incumbe à defesa provocar a integração do julgado, mediante embargos de declaração, para sanar eventual omissão da matéria.

8. Inexistindo análise concreta e específica na origem acerca dos pontos suscitados, mantém-se o não conhecimento do *habeas corpus* e o desprovimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O Tribunal Superior não aprecia, em *habeas corpus*, matéria não debatida pela instância de origem, sob pena de supressão de instância. 2. A Defesa deve opor embargos de declaração para suprir omissão do acórdão e viabilizar o exame da matéria em instância superior. *Dispositivos relevantes citados:*

Lei nº 7.210/1984 (LEP), art. 112, I

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes mencionados fora de citações.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAIKO CARLOS ANTONIO contra decisão de fls. 47/50 que não conheceu do *habeas corpus*, sob o fundamento de supressão de instância.

O agravante sustenta que o fundamento de supressão de instância não se aplica ao caso, por envolver matéria de direito, sem necessidade de revolvimento probatório, diante de ilegalidade evidente, além de apontar negativa de prestação jurisdicional na origem, pois houve concessão parcial do *habeas corpus*, com silêncio quanto ao erro no cálculo de pena – ponto central da impetração – legitimando o conhecimento do *writ* ou, ao menos, a concessão de ordem de ofício para determinação de apreciação da matéria.

Aduz o cabimento do *habeas corpus* mesmo como sucedâneo, com possibilidade de concessão de ofício quando verificada ilegalidade flagrante na execução penal, destacando que o erro de, acarreta prejuízo direto à liberdade e mantém indevidamente o paciente em regime mais gravoso.

Reafirma o direito à fração correta de 16% para progressão de regime, nos termos do art. 112, I, da Lei de Execução Penal – LEP, por ser o agravante primário e tratar-se de crime comum, ressaltando que a utilização de 40% viola o princípio da legalidade, amplia indevidamente o tempo de encarceramento e configura constrangimento ilegal.

Requer a reconsideração da decisão monocrática com a concessão da ordem nos termos da petição inicial.

O Ministério Público Federal –MPF manifestou-se pelo desprovidimento do agravo regimental às fls. 70/72.

É o breve relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pela agravante.

Consoante outrora aduzido, da atenta leitura dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre a suposta necessidade de retificação do cálculo de penas para afastar a natureza hedionda do crime de roubo majorado.

Desse modo, está afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento do feito, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido (grifos nossos):

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. OMISSÃO DEVE SER QUESTIONADA VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO. AINDA QUE NULIDADE ABSOLUTA. DESÍGNIOS AUTONOMOS. ABSORÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO WRIT. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - Ainda que a Defesa alegue que houve o prequestionamento implícito, porquanto ventilou a questão nas peças de defesa, todavia, ante a não manifestação daquela Corte, caberia o manejo dos embargos de declaração, aptos a prequestionar a matéria.

III - Ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo também ora vindicada, incabível a análise de tal matéria, no presente habeas corpus, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.

IV - A instância ordinária, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu por provas suficientes à condenação pelos 2 (dois) delitos, como sendo autônomos, bem como a defesa não logrou demonstrar o contrário.

V - É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus (e do seu recurso) para a análise de teses de insuficiência probatória, de negativa de autoria ou até mesmo de desclassificação, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT IMPETRADO CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMAS DEBATIDOS EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior. Nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. Precedentes.

2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019) - (AgRg no HC n. 726.326/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/3/2022).

3. Quanto aos temas efetivamente debatidos pela Corte de origem, verifica-se que não há qualquer ilegalidade flagrante a ser sanada, na medida em que o acórdão objurgado se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base; bem como de que para a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, dispensável a apreensão e perícia da arma, desde que o emprego do artefato fique comprovado por outros meios de prova. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.)

Ademais, caberia à defesa a oposição de embargos de declaração a fim de suscitar a omissão no acórdão impugnado, o que não ocorreu no caso.

A propósito (grifos nossos):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVISÃO PERIÓDICA PREVISTA NO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus

impetrado em favor de condenado pelo crime de tráfico de drogas, no qual se alegou ilegalidade da manutenção da prisão preventiva em razão do descumprimento do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2. A Defesa sustenta que, ao julgar a apelação, o Tribunal de Justiça teria oportunidade de revisar a situação prisional e, ao manter a prisão e negar provimento ao recurso, teria reafirmado implicitamente a necessidade da medida cautelar, o que afastaria a alegação de supressão de instância e permitiria ao Superior Tribunal de Justiça apreciar diretamente a suposta nulidade decorrente da inobservância do art. 316, parágrafo único, do CPP.

3. Postula-se o provimento do agravo regimental para que o habeas corpus seja conhecido e julgado pelo colegiado, com a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar, em sede de habeas corpus, suposta ilegalidade da prisão preventiva fundada na inobservância do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, quando o Tribunal de origem não realizou análise concreta e específica sobre tal dispositivo, a despeito de ter julgado a apelação criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Constata-se que o Tribunal de origem não apreciou de forma concreta e específica a alegação de ilegalidade da prisão preventiva fundada no art. 316, parágrafo único, do CPP, limitando-se a julgar a apelação sem exame direto da questão relativa à revisão periódica da custódia.

6. O Superior Tribunal de Justiça entende que o exame originário de alegadas ilegalidades não submetidas ao crivo da Corte local configura indevida supressão de instância, razão pela qual não pode substituir o Tribunal de origem na análise inicial da suposta nulidade ligada ao art. 316, parágrafo único, do CPP.

7. Caberia à defesa a oposição dos embargos de declaração no caso de eventual necessidade de integração do julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não pode apreciar, em habeas corpus, suposta ilegalidade da prisão preventiva fundada no art. 316, parágrafo único, do CPP, quando a questão não foi analisada concretamente pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 316, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 1.037.635/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026; AgRg no HC n. 1.019.954/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 30/9/2025.

(AgRg no HC n. 1.079.535/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 7/5/2026.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.093.056 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0166096-6

Número de Origem:

00052686020238260509 15010047320228260439 23802893620258260000 52686020238260509

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATO COSTA

ADVOGADO : RENATO COSTA - SP507954

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MAIKO CARLOS ANTONIO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE
REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAIKO CARLOS ANTONIO (PRESO)

ADVOGADO : RENATO COSTA - SP507954

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026